



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.908398/2021-97
ACÓRDÃO	1001-004.477 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VGK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Andre Luiz Barbosa, Danielle Iranir Cristino da Silva, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-035.245, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 36305.78397.140217.1.7.8433 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao 3º Trimestre do ano calendário de 2016 no valor de R\$ 380.287,07.

A DRF do Rio de Janeiro- I emitiu o Despacho Decisório de e-fls. 3/9, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no

PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 380.283,07 Valor ECF: R\$ 380.283,07

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 494.883,20

IRPJ devido: R\$ 114.596,13

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 283.924,52

Concluída a análise do direito creditório, chegou se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP. 08523.70912.250417.1.3.020850.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

36297.68783.180118.1.3.9903 07426.53923.180418.1.3.3582

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2021.

PRINCIPAL 105.678,35 MULTA 21.135,66 JUROS 21.422,37

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que é empresa prestadora de serviços, inclusive a empresas públicas bem como de economia mista e que nesta condição, no momento do recebimento da contraprestação decorrente dessa atividade, a fonte pagadora procede à retenção de valores relativos a impostos, tributos e contribuições, que são repassados aos órgãos competentes, conforme previsto na legislação.

Noticiou que em 2016, a empresa sofreu retenções de IRPJ de diversas fontes pagadoras, que totalizaram R\$ 2.006.058,76 conforme seus registros contábeis, destacou que o

total devido relativo ao IRPJ nesse ano foi de R\$ 468.221,89, gerando um saldo negativo no ano de R\$ 1.537.836,87.

Ressaltou que a Receita Federal deveria observar as retenções dos demais trimestres, vez que se reconhece, de acordo com o relatório de fontes pagadoras obtido em seu próprio sistema, a quantia total retida de Imposto de Renda Pessoa Jurídica para o ano de 2016 seria o montante de R\$ 2.064.793,64, logo a diferença entre o apurado pela empresa em relação ao confirmado pelo fisco é de R\$ 58.734,88 (em favor da empresa) para todo o ano.

Aduziu que conforme consta no relatório da própria Receita Federal, várias fontes pagadoras apresentaram as Dirfs em datas muito posteriores ao prazo estabelecido o que pode determinar que a retenção reconhecida pelo Fisco em um trimestre pode ter sido efetivamente retida em outro.

Asseverou que a empresa não apurou crédito indevido para compensação de tributos, e que bastaria ao fisco fazer uma análise de todo o ano e não só dos trimestres que lhe interessam para chegar à conclusão que as retenções condizem com o valor compensado.

Pleiteou que seja alterado o despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações realizadas.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 106-035.245/DRJ/06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado (e-fls. 53/60).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 78/125), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

I – Os Fatos

Com base no Acórdão nº 106-035.245 da 2ª Turma da DRJ06 de 19 de Julho de 2023, a empresa decide interpor este Recurso Voluntário visando que o direito creditório referente ao ano de 2016 seja reconhecido devidamente, pois no referido Acórdão apenas foi reconhecido o direito creditório de mais R\$ 69.381,41 além do anteriormente confirmado pela Receita Federal do Brasil, quando na verdade a totalidade deste crédito deveria ter sido reconhecido.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

O Despacho Decisório nº 3098292 não reconheceu os créditos informados no PER/DCOMP nº 36305.78397.140217.1.7.02-8433, e consequentemente não o

homologou, bem como todos os outros PER/DCOMP'S citados no referido despacho que estão relacionados a ele.

No ano de 2016 a requerente sofreu retenções de IRPJ de diversas fontes pagadoras, que totalizaram R\$ 2.006.058,76 conforme seus registros contábeis e as informações obtidas do site da Receita Federal do Brasil relativo as fontes pagadoras.

O total devido relativo ao IRPJ nesse ano foi de 468.221,89, gerando um saldo negativo no ano de R\$ 1.537.836,87. Portanto o valor retido em poder da Receita Federal no ano de 2016 foi muito superior ao devido pela empresa, conforme quadro demonstrado abaixo:

(...)

II. 2 – MÉRITO

A Receita Federal, passando-se mais de 4 anos após a compensação, levou em consideração para a emissão do despacho decisório, tão somente as informações das fontes pagadoras e ignorou as informações do Contribuinte mesmo tendo sido prestadas todas as informações a que o Contribuinte está obrigado tais como Sped-ECD, DIPJ, DCTF e DACON.

É como se o Fisco atribuísse ao Contribuinte a obrigação de sofrer a retenção e também de fiscalizar a fonte pagadora, pois se esta não recolhe o tributo retido o fisco não confirma o valor declarado pelo contribuinte e não permite a compensação de tributo que lhe foi descontado pela fonte pagadora.

Em nosso entender análise deveria observar as retenções dos demais trimestres, pois se a Receita Federal reconhece de acordo com o relatório de fontes pagadoras anexado ao processo obtido em seu próprio sistema, a quantia total retida para o ano de 2016 o montante de R\$ 2.064.793,64, logo a diferença entre o apurado pela empresa em relação ao confirmado pelo fisco é de R\$ 58.734,88 (em favor da empresa) para todo ano, e devemos observar que não há certeza se todas as fontes declararam e que o confirmado pelo fisco seja necessariamente o correto.

Ainda que a retenção houvesse sido informada em período diferente ao declarado pelas fontes pagadoras, não poderíamos mais utilizar o crédito pois estaríamos fora do prazo além disso, conforme consta no relatório da própria Receita Federal, várias fontes pagadoras apresentaram Dirf's em datas muito posteriores ao prazo estabelecido, o que pode determinar que a retenção de um trimestre pode ter sido informada em outro.

Em um cálculo bem simples, a Empresa não poderia estar devendo 26.981,14 no 2º trimestre de 2016 se a diferença dos créditos declarados e confirmados seria de R\$ 58.734,88 em nosso favor em todo ano

A V GK Engenharia não apurou crédito indevido para compensação de tributos. O importante é que seja considerado fazer-se uma análise de todo o ano e não

somente do trimestre, para que se conclua que as retenções condizem com o valor compensado.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, referente ao 3º Trimestre do ano calendário 2016 no valor de R\$ 26.981,14 (R\$ 380.287,07 PERDCOMP – R\$ 283.924,52 DRF- R\$ 69.381,41 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao 3º Trimestre do ano-calendário 2016. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais créditos, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 53/60):

“(…)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de IRPJ do 3º trimestre/2016, no valor de R\$ 69.381,41;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

(…)”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação das Súmula abaixo relacionadas:

“Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal, o Razão Consolidado (e-fls. 93/125) relativo ao período de 01/07 à 30/09/2016.

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos das Súmulas CARF nº 80 e 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o

comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações

das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator